



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 233-49.2012.6.02.0054, classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.444

(30.11.2012)

PROCESSO : Nº 233-49.2012.6.02.0054, CLASSE 30
RECORRENTE : KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá e outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PLOTAGEM EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPAGANDA ELEITORAL COM EFEITO VISUAL ABAIXO DE 4M². INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *OUTDOOR*. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 233-49.2012.6.02.0054, classe 30

RELATÓRIO

Trata-se recurso eleitoral interposto por KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador nesta capital, em face da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por considerar irregular a propaganda eleitoral no veículo VW Kombi, placa MUT-9612, por corresponder a um *outdoor*, extrapolando o limite permitido de 4 m².

Em suas razões, o recorrente suscitou, preliminarmente, a ausência de prova que demonstrasse o tamanho exato da propaganda. No mérito, enfatizou que a fiscalização da Comissão Eleitoral não teria mensurado os adesivos afixados no veículo, não se podendo considerar a mera suposição feita pelos fiscais, ao que as provas do caderno processual seriam insuficientes a comprovar a ocorrência de infração à legislação. Afirmou que teria seguido as orientações da legislação eleitoral. Asseverou, ainda, que após a notificação, teria retirado a propaganda no prazo assinalado, o que impediria a aplicação de multa. Concluiu afirmando que não teria praticado qualquer ato de propaganda irregular, pelo que requereu o conhecimento e provimento do seu recurso para reformar a decisão singular e afastar a multa cominada.

O Ministério Público junto à 54ª Zona apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso em razão da ausência de demonstração do extrapolamento do limite legal na propaganda em exame.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 233-49.2012.6.02.0054, classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versam os presentes autos acerca de recurso eleitoral promovida por **KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de vereador nesta capital, em face da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por considerar irregular a propaganda eleitoral no veículo VW Kombi, placa MUT-9612, por corresponder a um *outdoor*, extrapolando o limite permitido de 4 m²

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Embora o magistrado singular tenha aplicado a multa pertinente à proibição ao uso de *outdoor*, entendo que o correto enquadramento dos fatos descritos no caso processual dão conta da violação ao disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que é proibida a propaganda eleitoral em bens particulares, mediante faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que excedam a 4 m², culminando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

É que não estamos diante de um *outdoor*, mas de propaganda que, se observado o parâmetro legal, tem sua divulgação permitida, o que já não ocorre no caso do *outdoor*, que é vedado pela legislação eleitoral de maneira expressa.

O candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam ao limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 233-49.2012.6.02.0054, classe 30

Das fotografias de fls. 08 observo que a plotagem no veículo VW Kombi foi realizada nas suas duas laterais, no vidro traseiro e parte dianteira.

Conforme se observa na sentença do juiz de primeira instância, há estimativa de que a lateral do veículo possui aproximadamente 9m² e que a propaganda ocuparia, em cada lateral, aproximadamente 1/3 de sua dimensão. Do raciocínio, podemos concluir que cada lado do veículo dispunha de aproximadamente 3m² de propaganda.

Penso que o equívoco do julgado singular consistiu em somar as áreas das 02 (duas) laterais do referido veículo, chegando ao total de 6m². É que, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, deve ser considerado, para fins de análise do respeito aos limites legais, não a soma de todos os lados, mas o efeito visual da propaganda.

Neste mesmo sentido decidiu este Regional quando do julgamento do Recurso Eleitoral em Propaganda nº 207-51, da relatoria do eminente Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, tudo firmado no Acórdão nº 9.184 de 05/09/2012.

Destarte, penso não haver necessidade da descrição da metragem exata dos adesivos afixados no veículo, como pretende o recorrente, pois o efeito visual atinente à propaganda eleitoral não ultrapassa a área de 4m².

Diante do exposto, não se verificando infração às normas de regência, vez que o impacto visual da propaganda foi inferior aos limites estabelecidos no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, VOTO pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão vergastada, afastando a multa aplicada.

É como penso. É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Eleitoral




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 233-49.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 38.509/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9444 foi conferido(a) na 123ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 248, em 03/12/2012, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 03/12/2012.



GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Recurso Eleitoral Nº 233-49.2012.8.02.0054

Prot. 38.509/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/11/2012 (SESSÃO Nº 123/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: João Luis Lôbo Silva
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: André Luis Correia Cavalcante
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA	: Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO	: keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO	: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO	: Leiliane Marinho Silva
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.444, de 30.11.2012). Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Fernando Antônio Barbosa Maciel e Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de novembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários